



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
SENTENÇA

0000862-80.2010.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Reclamante: Nária de Souza Martins
Reclamado: Casa Bahia Comercial Ltda.

VISTOS, ETC.

Nária de Souza Martins ajuíza ação trabalhista contra Casa Bahia Comercial Ltda. em 03/08/2010, postulando a condenação da reclamada ao pagamento das seguintes parcelas: horas extras excedentes à oitava diária e/ou quadragésima quarta semanal, com reflexos; horas extras pelo trabalho em domingos e feriados, com reflexos; dobras de domingos e feriados, com reflexos; adicional noturno, com a devida redução horária e reflexos; *plus* salarial pelo acúmulo de funções, com reflexos; FGTS do contrato de trabalho, com indenização compensatória de 40%; ressarcimento dos valores despedidos com uniformes; 10 dias de férias em dobro por cada período não usufruído, com 1/3; 14º salário do ano de 2009 e reflexos, inclusive dos valores pagos nos anos interiores; indenização por dano moral; multa do art. 467 da CLT; juros e correção monetária. Requer, ainda, o benefício da assistência judiciária gratuita e a condenação da reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Dá à causa o valor de R\$ 35.000,00.

A reclamada apresenta defesa escrita às fls. 68/120 dos autos, invocando a prescrição quinquenal e alegando a total improcedência dos pedidos da inicial.

Juntam-se documentos.

Colhem-se depoimentos.

Encerradas instrução e audiência, com razões finais remissivas, os autos vêm conclusos para publicação de sentença em Secretaria, a qual fica adiada *sine die*.

Não há acordo.

É o relatório.

Isso posto:

Prescrição

Em sua defesa, a reclamada opõe a prescrição à ação da autora, exercida em 03-08-2010.



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000862-80.2010.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

A autora foi admitida pela reclamada em 13-12-2004 e dispensada sem justa causa em 03-11-2009.

Desse modo, considerado o disposto no inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal, pronuncio a prescrição da ação quanto aos créditos trabalhistas vencidos antes de 03-08-2005.

Jornada de trabalho

A reclamante alega que trabalhava, inicialmente e até meados de 2007: de segundas-feiras a sábados, das 8h30min às 20h, com 1 hora de intervalo para repouso e alimentação; dois domingos por mês e todos do mês de dezembro de cada ano, bem como em oito feriados por ano, das 9h30min às 18h30min, com 1 hora de intervalo; participava de uma reunião por semana, que iniciava às 8h da manhã; em um balanço a cada dois meses, das 6h30min até a abertura da loja ao público, sendo que, em pelo menos três dias antes, precisavam ficar na loja até 22h30min/23h para organizar as mercadorias; participava da TV Bahia, uma vez por mês, às 8h da manhã.

Sustenta que laborou, ainda, de meados de 2007 até sua despedida: de segundas-feiras a sábados, das 8h30min às 17h30min, com 1 hora de intervalo, podendo trabalhar, também, das 10h30min às 20h30min, de segundas-feiras a sábados, com 1 hora de intervalo; participava de duas reuniões por mês, que ocorriam às 8h da manhã; um balanço a cada dois meses, das 6h30min até a abertura da loja ao público, sendo que, em pelo menos três dias antes, deveriam ficar na loja até 22h30min/23h para organizar as mercadorias; em uma semana, participou do fechamento da loja em Esteio, trabalhando direto das 8h às 20h, bem como participou da abertura da loja em Canoas, por uma semana, trabalhando das 8h às 22h30min direto, sem intervalos.

Assevera que jamais compensou horas extras com folgas, bem como que não era permitido o registro de horário na chegada ou na saída, salientando que



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
SENTENÇA
0000862-80.2010.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

registrava o horário determinado pela gerência e continuava trabalhando, a fim de não incidir no pagamento de horas extras.

Afirma que nunca teve acesso aos registros de horário, os quais não refletem a real jornada laborada pela autora, razão pela qual os impugna.

Assim, requer o pagamento de horas extras com os respectivos adicionais, dobras de domingos e feriados laborados e adicional noturno, com reflexos.

A reclamada refuta as alegações da inicial, sustentando que, durante o contrato de trabalho, a autora trabalhou sempre dentro do limite legal de 44 horas semanais, laborando das 8h às 16h20min, ou das 9h às 17h20min, ou das 10h às 18h20min, ou das 11h às 19h20min, ou das 12h às 20h20min ou, ainda, das 13h às 21h20min, de segunda a sábado, com 1 hora de intervalo, dentre outros horários esporadicamente laborados preferencialmente aos domingos, todos anotados pessoal e corretamente pela autora.

Esclarece que o fechamento da folha de pagamento ocorreu sempre no dia 20 de cada mês, salientando que o pagamento dos salários foi efetuado sempre no 5º dia útil do mês subsequente ao vencido, conforme atestam os recibos de pagamento e, caso seja reconhecido algum direito à autora, a apuração das horas extras deve considerar tal procedimento.

Assevera que todos os horários de entrada e de saída foram corretamente registrados pelo reclamante nos cartões-ponto e todas as horas extras realizadas no decorrer do contrato de trabalho foram pagas na ocasião apropriada na exata proporção do labor e pelo correto valor de sua remuneração, salientando que sempre foram observadas as normas coletivas da categoria no particular, bem como todas as demais normas pertinentes, inclusive integrando as horas extras ao salário do autor para todos os efeitos.

Alega que, prevendo épocas em que o movimento no comércio tende a aumentar, a reclamada organiza seus empregados em turnos, de forma que não haja



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
SENTENÇA

0000862-80.2010.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

prorrogação de horário, bem como utiliza trabalhadores temporários no mês de dezembro, devido ao aumento da demanda.

Quanto às reuniões, aduz que participavam apenas os vendedores, sendo certo que a reclamante, na função de analista de crédito ou de cobrança, jamais participava, ressaltando que, sempre que necessárias, as reuniões com os vendedores foram realizadas dentro do horário normal de trabalho, bem como não ocorriam na frequência alegada.

Da mesma forma, alega que a autora não participou do treinamento denominado TV Bahia como analista de crédito, pois tal programa foi criado somente para os vendedores com o objetivo de conhecerem novos produtos e promoções do mês, esclarecendo, contudo, que tal programa consiste na transmissão de um programa de 30min através de circuito fechado de televisão, feita durante o expediente, para os vendedores, de três em três meses, e não “uma vez por mês”, sequer nos horários alegados na inicial.

Assevera que os balanços/inventários eram realizados em horário normal de expediente e apenas por vendedores, bem como tal atividade era paga sob o código 214.

Impugna todos os horários alegados na inicial, salientando que o ônus da prova compete à reclamante.

Alega que a autora sempre gozou de, no mínimo, 1 hora de intervalo para repouso e alimentação e, se hipoteticamente deixou de usufruir do descanso em alguma oportunidade, certamente o horário está registrado em seus cartões-ponto, tendo recebido a devida contraprestação.

Argumenta que o eventual trabalho realizado em intervalos não pode ser remunerado como hora extra, dada sua natureza indenizatória, não havendo falar, portanto, em reflexos.



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
SENTENÇA
0000862-80.2010.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

No caso de condenação, requer seja observado que a autora alega que trabalhava somente três feriados por ano e que nos dois alegados domingos por mês, mês de dezembro e feriados, possuía 1 hora de intervalo, devendo ser aplicado o disposto no art. 348 do CPC quanto ao intervalo de refeição.

No caso de deferimento de horas extras pela ausência de intervalo, entende que a condenação deve limitar-se ao tempo efetivamente não gozado pela autora.

A reclamada alega que, sempre que necessário, o trabalho em domingos e feriados pode ter ocorrido, porém, quando isso ocorreu, foi devidamente anotado nos cartões-ponto e com a devida contraprestação.

Esclarece que eventuais horas extras prestadas incidiram nos repousos semanais remunerados e integraram a remuneração da autora, como se vê dos recibos de pagamento.

Afirma que, quando houve trabalho noturno, o respectivo adicional foi corretamente pago e integrado às demais parcelas, com a observância da contagem reduzida da hora noturna.

Sustenta que os registros de ponto da autora foram eletronicamente registrados, através do seu próprio crachá com código de barras, razão pela qual retratam fielmente a jornada laborada, salientando que os horários registrados não divergem da jornada alegada na inicial, com pequenas variações admissíveis.

Diante da impugnação aos registros de horário, entende que o ônus da prova cabe à autora.

Assevera que as partes celebraram acordo de compensação de jornada, em razão do que a autora compensou grande parte das horas extras prestadas, como se vê dos cartões-ponto juntados. Invoca a orientação contida na Súmula nº 108 do C. TST.

Cita doutrina e jurisprudência.



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
SENTENÇA
0000862-80.2010.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Disse a reclamante:

*“que a filial Canoas abria dois domingos por mês e em todos do mês de dezembro; que nesses dias o ponto era registrado com o horário pedido pelo gerente; que não havia um sistema que desse acesso aos horários registrados no ponto; que todos os funcionários participavam do evento denominado TV Bahia; que por meio da TV Bahia eram informadas promoções, condições de pagamento, sendo também transmitidas palestras; que o evento durava uma hora e ocorria duas vezes por mês; que a TV Bahia era transmitida a partir das 08h da manhã, antes do registro do ponto; que não havia revezamento entre os funcionários do crediário para atender ao trabalho dos domingos; **que havia também reuniões que os gerentes faziam, duas vezes ao mês, nas quais informavam sobre assuntos tratados nas reuniões de que haviam participado com os gerentes regionais; que estas reuniões também duravam cerca de uma hora;** que nestas reuniões um dos tópicos era pertinente às metas de venda, sendo informado o valor da meta e seu significado na produção diária; **que a reclamante participava de balanços, que ocorriam a cada dois meses; que todos funcionários da loja participavam do balanço; que o balanço começava às 06h30min e durava até as 09h;** que o registro do horário era feito quando o gerente determinasse, não necessariamente o horário do início do balanço; que dependendo do horário do funcionamento da loja no dia do balanço, o horário do registro de entrada era feito mais cedo ou mais tarde, podendo ocorrer até as 10h; que o registro de horário estava posicionado atrás da mesa do gerente; que o critério adotado pelo gerente era de limitar o registro a 07 horas e 20 minutos por dia; que a depoente não recebeu nenhuma hora extra na vigência do seu contrato de trabalho, não havendo também uma forma para compensar o horário excedente (...)”.* (grifei)

Afirmou a preposta da reclamada:

*“que a reclamante trabalhava no horário das 09h às 18h, com intervalo de uma hora, de segunda-feira a sábado; quando havia trabalho aos domingos, o horário era o mesmo; **que eram trabalhados no máximo dois domingos por mês, exceto em dezembro, quando havia trabalho em todos;** que até 2008 a loja abriu em quase todos feriados, e após abriu apenas em épocas festivas aos domingos; que o horário dos feriados era o mesmo antes mencionado; que no mês de dezembro a loja de Canoas ficava aberta até as 20h; que a reclamante poderia trabalhar nos feriados, conforme a escala; **que a reclamante participava de reuniões uma vez por semana, com início 30 minutos antes do horário de abertura da loja, que ocorria às 09h;** que nessa reunião ocorria o evento denominado TV Bahia; que os balanços ocorriam mensalmente, no horário das 07h às 15h, e também havia uma escala para as atividades de balanço; que a reclamante participava em balanços alternados; que a reclamante participou da inauguração e do fechamento da loja de Esteio, eventos que duraram das 08h às 19h, por cerca de 15 dias antes da abertura e na ocasião do fechamento; que sempre há o registro de horário, inclusive nessas ocasiões; que a loja de Esteio inaugurou no final de 2004 e fechou no fim de 2006, talvez no mês de outubro; **que quando há esquecimento do registro de ponto, há dois procedimentos possíveis, num deles o funcionário assina uma papeleta com o horário correto e no outro o gerente abona a ausência do registro, o que implica em que o sistema considere 07 horas e 20 minutos de trabalho nesse dia;** nos documentos exibidos no processo não há como saber se um registro foi ou não editado segundo os métodos mencionados, sendo isso visível apenas no sistema interno, inclusive pelo funcionário; que o gerente com sua senha acessa o sistema para fazer esses registros;*



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
SENTENÇA

0000862-80.2010.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

que o gerente pode visualizar os registros de qualquer funcionário e registrar as omissões; (...). (grifei)

A testemunha convidada pela autora declarou:

“que trabalhou com a reclamante na filial de Esteio até seu fechamento, em outubro de 2007, e após na filial de Canoas; que nas duas lojas a depoente trabalhou como analista de crédito; que a depoente trabalhava em média das 08h30min às 20h, de segundas-feiras a sábados, com uma hora de intervalo; que a reclamante trabalhava no mesmo horário; que trabalhava em domingos que antecedia aos feriados, e em todos domingos do mês de dezembro; que em Esteio o trabalho aos domingos ocorria das 09h às 19h e em Canoas das 14h às 20h; que no mês de dezembro era assegurada a folga em um domingo, e nos outros meses todos trabalhavam quando a loja abria em domingos; que o ponto também era registrado aos domingos, mas a depoente alega que não havia acesso aos registros realizados; que o trabalho dos domingos era pago no próprio dia, diretamente no caixa, ficando disso um recibo, e o pagamento sempre ocorreu; que para um domingo laborado do horário das 14h às 20h o valor pago era o acordado pelo sindicato da categoria para todos que tivessem trabalhado no domingo; que no contracheque nada constava relacionado ao trabalho dos domingos, nem ao pagamento feito diretamente no caixa; que os eventos denominados TV Bahia duravam uma hora, ocorrendo uma vez por semana às quintas-feiras, a partir das 08h, e as reuniões, também semanais, ocorriam aos sábados, durando também cerca de uma hora, antes da abertura da loja; que os balanços ocorriam a cada dois meses, a partir das 06h30min até a abertura da loja, que poderia ser postergada até o encerramento do balanço; que o ponto só era registrado na abertura da loja; que o registro da saída era feito no momento da saída, mas a depoente não sabe como ficava o ponto; que não havia nem pagamento nem compensação de horas extras, e as reclamações sobre isso não davam resultado; que os produtos são organizados por setor no sistema da loja, e cada produto tem um código único; alega a depoente que para fazer o balanço era necessário preencher uma planilha com os códigos dos produtos que seriam objeto do balanço, o setor da loja sujeito ao balanço era previamente informado por email pela matriz; que quando foi para Canoas o horário de trabalho era das 08h30min às 17h30min; (...)”.

(grifei)

Analiso.

A preposta da reclamada admite o trabalho em domingos, especialmente no mês de dezembro, quando, segundo seu depoimento pessoal, havia labor em todos os domingos. Contudo, examinando os registros de horário juntados aos autos, observo que, nos meses de dezembro, há trabalho, em média, em apenas um domingo (134/135, 146/147, 158/159 e 170/171), contrastando, portanto, com a realidade fática verificada a partir da prova oral produzida.

Ademais, como declarado pela demandada em depoimento pessoal, havia a possibilidade de “abono” do dia de trabalho pelo gerente no caso de esquecimento de



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
SENTENÇA

0000862-80.2010.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

registro pelo empregado, o que implicaria em que o sistema considerasse 07h20min de trabalho no respectivo dia, não sendo possível, contudo, identificar nos cartões-ponto juntados aos autos a existência de alterações feitas segundo tal método, o que, considerando, ainda, o trabalho não registrado nos cartões nos dias de balanço e reuniões, como emerge da prova testemunhal, retira a credibilidade dos registros de horário juntados às fls. 122/181, razão pela qual os declaro inválidos como meio de prova e, em consequência, presumo verdadeira a jornada alegada na inicial, com as limitações do depoimento pessoal da reclamante e prova testemunhal.

Dessa forma, reconheço que a reclamante trabalhava, do início do contrato de trabalho até outubro de 2007, de segundas-feiras a sábados, das 8h30min às 20h, com 1 hora de intervalo, bem como em oito feriados por ano e dois domingos por mês, à exceção do mês de dezembro, quando laborava em todos os domingos, com uma folga semanal no referido mês, das 9h30min às 18h30min, com 1 hora de intervalo. Além disso, a reclamante, uma vez por mês, iniciava sua jornada às 8h, a fim de assistir ao programa interno “TV Bahia”.

Considero, ainda, que a autora laborava, de outubro de 2007 até sua despedida, de segundas-feiras a sábados, das 8h30min às 17h30min, com 1 hora de intervalo, bem como em todos os domingos que antecederam os feriados e todos os domingos do mês de dezembro, com uma folga semanal no referido mês, das 14h às 20h, sem intervalos. Além disso, a autora laborou, por uma semana, no fechamento da loja em Esteio, das 8h às 20h, sem intervalos, bem como trabalhou na abertura da loja em Canoas, por igual período, das 8h às 22h30min direto, sem intervalos

Ainda, sem prejuízo do horário acima fixado, reconheço que a reclamante, durante todo o contrato de trabalho, participava de reuniões duas vezes por mês, quando iniciava a laborar a partir das 8h da manhã, bem como trabalhava, uma vez a cada dois meses, das 6h30min às 9h, em atividade de balanço das lojas da demandada.



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
SENTENÇA

0000862-80.2010.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Dessa forma, considerando a jornada acima fixada, defiro o pagamento de horas extras excedentes à oitava diária e/ou quadragésima quarta semanal, com adicional de 50% ou previsto em normas coletivas (prevalecendo o mais favorável à reclamante) e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados e, pelo aumento da média remuneratória, em aviso-prévio, férias com 1/3, 13ºs salários, FGTS e indenização compensatória de 40%.

Defiro, ainda, o pagamento de adicional noturno para o trabalho desenvolvido entre as 22h e 5h do dia seguinte, com a observância da contagem reduzida da hora noturna e reflexos em repousos semanais remunerados e feriados e, pelo aumento da média remuneratória, em aviso-prévio, férias com 1/3, 13ºs salários, horas extras, FGTS e indenização compensatória de 40%.

Defiro, também, o pagamento da dobra legal pelo trabalho em feriados, com reflexos em férias com 1/3, 13ºs salários, aviso-prévio, FGTS e indenização compensatória de 40%.

No que diz respeito aos domingos laborados, contudo, a testemunha convidada pela autora declara que a reclamada efetuava o seu correto pagamento, não obstante a ausência de registro nos recibos salariais, razão pela qual defiro apenas seus reflexos em férias com 1/3, 13ºs salários, aviso-prévio, FGTS e indenização compensatória de 40%.

Autorizo a dedução dos valores satisfeitos ao mesmo título das parcelas deferidas, observado cada mês de competência.

Acúmulo de funções

A reclamante sustenta que, passados 90 dias de sua contratação, seu contrato foi unilateralmente alterado, já que foi obrigada a exercer outras funções, tais como, substituições ao gerente quando este se ausentava, recebimento do carro-forte,



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
SENTENÇA
0000862-80.2010.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

atuação como preposta em audiências, limpeza e organização do seu setor, comunicação de decisões do gerente aos seus colegas de setor.

Aduz que, apesar disso, jamais recebeu o respectivo acréscimo salarial na forma do art. 460 da CLT, o que requer, com reflexos.

A reclamada contesta as alegações da inicial, afirmando que conta com funcionários de limpeza, gerentes, dentre outros, exclusivamente contratados para as respectivas funções que a autora alega que fazia.

Alega que, se a reclamante cumprisse todas as tarefas alegadas, não teria quase nenhum tempo diário para sua atividade principal, qual seja, analisar crédito.

Afirma que o simples e eventual ato de passar um pano ou espanador em produtos em exposição não quer dizer que a autora efetuasse qualquer limpeza, bem como endireitar um produto em exposição não significa fazer limpeza, organização ou arrumação da loja.

No caso de a autora ter atuado como preposta da reclamada em alguma audiência, esclarece que tal ocorreu dentro do horário de trabalho, não implicando em desvio de função, pois ela comparecia para prestar informações sobre seu trabalho, salientando que normalmente quem comparece às audiências são os gerentes.

Sustenta que a autora jamais substituiu os gerentes, já que tal atribuição é dos vendedores ou estagiários da gerência, mesmo porque, sempre que há substituição, a reclamada paga aos empregados a respectiva contraprestação.

Salienta que a reclamada sobrevive principalmente das vendas e da análise e aprovação de crédito e, sendo assim, jamais permitiria que qualquer empregado, inclusive a reclamante, deixasse sua função para se ocupar com as tarefas enumeradas na inicial.

Aduz que, caso qualquer atividade lhe fosse solicitada dentro da jornada de trabalho e compatível com seu cargo, nada haveria de ilegal, inclusive porque a



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000862-80.2010.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

reclamada não possui plano de cargos e salários, salientando que a execução de outras tarefas além daquelas para as quais a autora foi contratada está prevista na cláusula 1ª do contrato de trabalho.

Cita jurisprudência.

Disse a reclamante:

“(...) que a depoente era analista de crédito, e nas ausências do gerente, assumia o lugar dele; na loja em que a depoente trabalhava não havia estagiário de gerente; que a depoente era a analista de maior categoria e por isso apenas ela substituiu o gerente; que ao ser contratada a depoente já ingressou na categoria mais elevada entre os analistas da loja; que em janeiro de 2006 a depoente já era analista de crédito; que em qualquer situação de afastamento do gerente, a depoente o substituiu; que as lojas não têm subgerentes; (...)”.

A preposta da reclamada declarou:

“(...) que na loja em que trabalhava a reclamante trabalhavam 3 analistas, incluída a reclamante, e qualquer uma delas substituiria o gerente nas suas ausências, para a "assinatura do carro forte"; nas férias há um gerente substituto; que o substituto pode ser um funcionário em treinamento para a gerência ou um vendedor, que no mês das férias do gerente recebe um salário de substituição; (...)”.

Analiso.

O direito do trabalhador de receber a remuneração devida pelas funções efetivamente exercidas tem amparo no princípio da vedação do enriquecimento sem causa do empregador. O contrato de emprego é comutativo e sinalagmático, ou seja, contém obrigações contrárias e equivalentes, pressupondo-se um equilíbrio inicial entre as prestações de trabalho e de salário.

O empregador beneficia-se quando exige do empregado que percebe remuneração inferior o exercício de atividade de maior responsabilidade ou tecnicamente superior, além de melhor remunerada. Por outro lado, não há prejuízo econômico ou trabalho sem salário quando um empregado com atividade contraprestada por unidade de tempo deixa de executar um serviço para desempenhar outro, mormente quando inserido no conteúdo ocupacional do cargo exercido.



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000862-80.2010.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Os excessos devem ser remunerados como horas extras. As funções desempenhadas sucessivamente, no mesmo local e dentro da mesma jornada de trabalho, encontram-se remuneradas pelo salário normal percebido pelo obreiro, sendo que, em regra, segundo o direito positivo, não há retribuição por função, exceção à profissão regulamentada de radialista, prevista em lei específica.

No caso dos autos a pretensão de pagamento de diferenças salariais não prospera. A reclamante não produziu prova quanto ao acúmulo de funções alegado na inicial, ônus que lhe competia, nos termos do art. 818 da CLT.

A preposta da reclamada admite apenas que, quando da ausência do gerente, suas atividades eram divididas entre as três analistas, sendo a autora uma delas, não tendo, em consequência, direito às diferenças salariais postuladas, pois não concentrava a integralidade das responsabilidades e atribuições do cargo.

Indefiro, portanto, as diferenças salariais, bem como os reflexos consequentes.

Uso de uniformes

Alega a reclamante que, em que pese a demandada tenha exigido o uso de uniformes, tais como, maquiagem, calças pretas, meias pretas, sapatos pretos e sutiãs brancos, jamais ressarciu a autora em suas despesas.

Assim, postula o ressarcimento dos valores despendidos com uniformes, na ordem de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ano de trabalho.

A reclamada sustenta que, sempre que necessário, forneceu à autora os uniformes exigidos, ou seja, a camisa com o logotipo da empresa, assim como para todos os demais funcionários, salientando que a peça do vestuário é fornecida aos empregados 2 (duas) vezes por ano.



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
SENTENÇA

0000862-80.2010.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Afirma que tal exigência se dá para que os funcionários possam se destacar entre os clientes, tendo em vista o contato direto com estes e a alta rotatividade de pessoas que circulam nas dependências da reclamada.

Aduz que as demais peças de vestuário indicadas na inicial não são fornecidas e não compõem o uniforme e, portanto, não são de padrão obrigatório, não havendo falar em indenização nesse caso, já que são roupas utilizadas pela reclamante independentemente de obrigação do uso de uniforme, já que nenhum empregado pode trabalhar sem roupas ou sem calçados.

Assevera que a demandada apenas sugere que as calças sejam pretas, não importando que sejam jeans ou tecido social. Entende que o uso de calças, sapatos, meias ou cintos pretos foi por sua preferência e comodidade, não implicando em ressarcimento dos valores gastos, pois tratam-se de roupas de uso comum e diário e sua aquisição não torna sua utilização restrita ao trabalho.

Argumenta que dentro do poder de mando do empregador está a possibilidade de a empresa exigir do trabalhador que este se apresente de determinada forma, não sendo considerada nenhuma exigência absurda o cumprimento de determinadas regras.

Impugna os valores informados com os supostos gastos com uniforme, pois absurdos, aleatórios e sem qualquer comprovação.

Alega que, na hipótese de deferimento do pedido, uma vez que a reclamante não devolveu o alegado uniforme quando da rescisão contratual, deverá ser compelida a restituir as calças, sapatos e meias supostamente adquiridos na vigência do contrato.

No caso de condenação, entende, ainda, que esta deve ficar restrita à multa por descumprimento de cláusula convencional e não no pagamento de indenização por despesas que sequer foram comprovadas.



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000862-80.2010.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Cita jurisprudência.

Disse a preposta da reclamada:

“(...) que a empresa sugere o uso de calças, meias e sapatos escuros e fornece camisa branca e casacos no inverno; que são fornecidas 3 camisas a cada 6 meses, e 3 casacos leves e 1 grosso de lã para o inverno; (...)”.

A testemunha convidada pela reclamante disse:

“(...) que a empresa fornecia apenas as camisas e um lenço do uniforme; eram fornecidos também casacos; que era recomendado o uso de sapatos, meias e calças escuras, não fornecidas pela empresa; que essas peças deviam ser da cor preta, não podendo ser da cor marrom (...)”.

Analiso.

Restou demonstrado que a reclamada exigia de seus empregados o uso de uniforme, consistente em sapatos, meias e calças da cor preta, além de camisa, lenço e casaco, estes últimos fornecidos pela empresa.

Portanto, diante da obrigatoriedade do uso de uniforme, impõe-se à reclamada o dever de indenizar o empregado pelos gastos despendidos, sob pena de transferência dos encargos da atividade econômica ao trabalhador.

Assim, defiro o pagamento de indenização pelas despesas suportadas com a aquisição de uniformes pela reclamante, em valor que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais) por ano de trabalho, o que considero razoável e compatível com a realidade fática apresentada e os valores usualmente praticados com gastos semelhantes.

Presumível que se não houve devolução dos uniformes quando da dispensa isso se deve ao fato de que a devolução não foi exigida, não havendo falar em deduções decorrentes desse fato.

Férias

A autora afirma que sempre foi obrigada a “vender” 10 dias de suas férias, já que não havia pessoal suficiente para substituí-la.



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
SENTENÇA

0000862-80.2010.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Argumenta, contudo, que a reclamada não remunerava tais dias de forma dobrada, o que requer, com 1/3 constitucional.

A reclamada sustenta que jamais obrigou qualquer empregado a gozar somente 20 (vinte) dias de férias e, se a autora o fez, foi uma opção sua, por livre e espontânea vontade, sem nenhuma participação da reclamada.

Junta aos autos os documentos denominados “solicitação de férias em abono pecuniário”, pelos quais a reclamante optou por usufruir 20 dias de férias para receber os respectivos abonos, ao contrário de outros empregados que optaram por usufruir 30 dias de férias, como faz prova pelos recibos e solicitações que também junta aos autos.

Afirma que, além dos abonos de 10 dias das férias acrescidos de 1/3 constitucional, a autora recebeu o salário correspondente aos 10 dias de trabalho que sucederam o gozo dos 20 dias de férias relativas ao período aquisitivo, procedimento adotado em todos os anos em que a autora optou pelo abono pecuniário.

Assim, impugna as alegações da inicial e requer a improcedência do pedido.

Cita jurisprudência.

Disse a reclamante:

“(…) que a depoente não teve períodos de 30 dias de férias; que não era possível gozar 30 dias de férias; que já vinha um documento pronto prevendo 20 dias de férias”.

A testemunha convidada pela reclamante disse:

“(…) que só era possível usufruir 20 dias de férias, o que se aplicava a todos os empregados; (…)”.

Analiso.

A reclamada não junta aos autos os documentos referentes às férias da autora, ônus que lhe competia, razão pela qual declaro sua confissão quanto à matéria de fato, no particular.



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000862-80.2010.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Ademais, conforme emerge da prova testemunhal, não era permitido ao funcionário gozar 30 dias de férias, sendo obrigado a usufruir apenas 20 dias e converter 10 dias de férias em abono pecuniário. Os documentos pertinentes a uma única vendedora que requereu e, ao menos formalmente, teve concedido um período de 30 dias de férias não favorece a demandada.

A não fruição das férias importa na repetição do seu pagamento, com a dobra, na forma do art. 137 da CLT.

Dessa forma, defiro o pagamento de 10 dias de férias em dobro com 1/3 por cada período aquisitivo do contrato de trabalho, conforme postulado.

14º salário

Alega a reclamante que a reclamada sempre pagou aos seus funcionários o 14º salário. Sustenta, entretanto, que apesar de ter sido dispensada em 03-11-2009, nada recebeu a tal título até a presente data, requerendo, assim, o pagamento da parcela referente ao ano de 2009, devidamente corrigido.

Esclarece, ainda, que tais valores, quando recebidos em anos anteriores, eram pagos “por fora”, sem as devidas integrações, pelo que requer, também, os reflexos em todas as parcelas devidas.

A reclamada sustenta que não pagou 14º salário nos termos apresentados na inicial, mas sim gratificação por mera liberalidade, o que não necessariamente ocorria no mês de janeiro, não era certa e não correspondia a 100% do valor pago a título de 13º salário.

Assevera que a “14ª gratificação”, quando creditada, correspondia à aproximadamente 40% da remuneração do empregado, restando devidamente consignada nos recibos de pagamento sob a rubrica 086, salientando que o pagamento



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000862-80.2010.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

ocorria por mera liberalidade e não existia 14ª gratificação na forma proporcional, a qual não faz jus a reclamante.

Argumenta que, por não se tratar de salário, mas sim de gratificação esporádica, paga de forma aleatória e não ajustada, por mera liberalidade do empregador e não sofrer as incidências normais, tal parcela não integra a remuneração da autora, tampouco reflete em FGTS, indenização compensatória de 40% e demais verbas trabalhistas.

Cita jurisprudência.

Analiso.

Não obstante a reclamada admita o pagamento de gratificação aos empregados, conforme verifico dos recibos de pagamento juntados aos autos, tal parcela era paga sempre no mês de dezembro e sob a rubrica 086, com a denominação de “prêmio especial” (fls. 209, 222, 235).

A parcela mencionada pela ré foi paga nos meses de dezembro de 2006 (quando correspondeu a 101,76 horas de trabalho, ou a 46,25% do salário mensal), 2007 (quando correspondeu a 109,96 horas de trabalho ou 49,98% do salário mensal) e 2008 (correspondendo a 55,98% do salário mensal ou 123,16 horas de trabalho).

A demandada, em que pese alegue liberalidade, não junta aos autos qualquer documento relacionado aos critérios adotados para instituição e pagamento da vantagem, o que implica enquadrar a parcela nas disposições do art. 457, §1º, da CLT, segundo o qual as gratificações ajustadas integram a remuneração do empregado.

Na hipótese, o pagamento consecutivo por três anos autoriza supor que a verba foi instituída para ser paga anualmente como gratificação pelas atividades do ano.

Tendo a reclamante laborado até o mês de novembro de 2009, é razoável que receba proporcionalmente o pagamento da gratificação.



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
SENTENÇA
0000862-80.2010.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Por outro lado, embora não tenha sido paga “por fora”, sendo parcela que compõe a remuneração, e tem base de apuração anual, devida a repercussão na remuneração das férias, 13º salário e no FGTS e multa rescisória sobre ele incidente, inclusive dos valores pagos nos anos anteriores.

Assim, defiro à reclamante o pagamento proporcional da parcela anualmente paga a título de Prêmio Especial, referente ao ano de 2009, em valor equivalente a 11/12 de 111,63 horas de trabalho (média do número de horas pagas nos anos anteriores), com os reflexos indicados no parágrafo anterior.

Indefiro os reflexos nas demais parcelas, considerado o período de apuração da vantagem.

FGTS

A autora afirma que a reclamada não depositou corretamente o FGTS em sua conta vinculada, postulando, assim, o pagamento correto do FGTS com a indenização compensatória de 40%.

A demandada alega que o FGTS sempre foi correta e tempestivamente depositado ao longo do contrato de trabalho, não havendo falar em diferenças em favor da reclamante.

Analiso.

A reclamada não junta aos autos os comprovantes de recolhimento do FGTS à conta vinculada da reclamante, ônus que lhe competia, nos termos do art. 818 da CLT e art. 333, II, do CPC.

Portanto, defiro o pagamento de diferenças de FGTS e indenização compensatória de 40%, inclusive as decorrentes das parcelas de natureza remuneratória deferidas na presente ação, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observado o contido no art. 27 do Decreto nº 99.684/90, que consolida as normas regulamentares do FGTS, e na Orientação Jurisprudencial nº 195 da SDI-I do TST.



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
SENTENÇA
0000862-80.2010.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Dano moral

Sustenta a reclamante que sofreu inúmeros constrangimentos e humilhações no decorrer do contrato de trabalho.

Afirma que, antes mesmo de ser despedida, a gerente da loja, Sra. Marta Cristina, colocou na tela de todos os terminais de computador da loja que a reclamante deveria ser despedida, porque estaria “fazendo corpo mole”, apresentava problemas com colegas e superiores e não estaria seguindo as determinações da empresa, já que não aceitou gozar os 20 dias de férias no período em que a empresa havia apresentado. Salaria que todos os colegas leram o texto escrito nos terminais da loja, mesmo antes de a autora tomar conhecimento de que seria dispensada.

Alega que, por diversas vezes, foi constrangida perante os demais colegas da empresa ao ter de entregar dinheiro a mulheres desconhecidas, por ordens expressas do proprietário da empresa, Sr. Samuel Klein, ressaltando que tais mulheres ridicularizavam e ironizavam a autora.

Assevera que, conforme documentos que junta, certas mulheres chegavam na loja com bilhetes assinados pelo proprietário da empresa ou sem estes, e exigiam a entrega de valores altíssimos, em moeda corrente, dizendo que se a reclamante demorasse a conseguir os valores seria imediatamente despedida, pois tinham autorização expressa do Sr. Samuel Klein para tanto, afirmando que bastava um simples telefonema para a despedida da autora, pois “quem mandava ali eram elas”.

Sustenta que, nas primeiras oportunidades em que isso ocorreu, a autora estranhou e ligou para a Administração para esclarecer a situação, sendo, então, informada que deveria obedecer tais mulheres e liberar o valor sem discussão, pois se tratavam de “amigas do Sr. Samuel”.



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
SENTENÇA

0000862-80.2010.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Argumenta que, sendo o Sr. Samuel o proprietário da empresa reclamada, faz o que bem entender com o dinheiro que ganha, mas não pode permitir que mulheres desconhecidas ao ambiente de trabalho façam ameaças e humilhações aos funcionários da empresa, que trabalham com zelo e total dedicação, com a anuência do proprietário da empresa.

Alega que as mulheres mencionadas ameaçavam a autora e a ironizavam, dizendo que o valor que estavam sacando naquele momento era muito superior ao que a autora receberia em vários meses de trabalho, bem como que preparasse mais valores que em breve retornariam para buscar mais, fatos esses que ocorreram perante todos os funcionários e clientes da loja.

Aduz que, em muitas oportunidades, quando não havia quantia suficiente nos caixas da loja, a reclamante saía desesperada para outras filiais, a fim de angariar a quantia necessária aos pagamentos exigidos, a mando do Diretor Presidente da empresa, e, caso não conseguisse, era humilhada e ofendida “pelas garotas do Sr. Samuel”, sofrendo ameaças de perder o emprego.

Assevera que todos esses fatos causaram dificuldades de ordem médica à reclamante, provocando distúrbios clínicos em função de abalos no sistema nervoso e emocional. Sustenta que a autora sofreu abalo na sua condição profissional e moral, uma vez que foi ridicularizada diante dos demais funcionários e clientes, causando enorme constrangimento.

Assim, argumenta que a autora foi atingida em sua honra e patrimônio, causando dano moral em razão do desgosto, angústia, estresse e constrangimentos a que foi submetida, abalando sua auto-estima, razão pela qual requer a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais não inferior a 200 salários mínimos.



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000862-80.2010.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

A reclamada alega a inexistência de indícios nos autos de que a autora tenha sofrido dano moral, salientando que o ônus da prova é da reclamante, nos termos do art. 818 da CLT.

Assevera que a autora nunca foi desrespeitada ou constrangida durante todo o contrato de trabalho por qualquer dos prepostos da reclamada, tampouco por ocasião de sua despedida.

Refuta as alegações da inicial, impugnando o argumento de que a gerente teria colocado na tela dos computadores da loja que a autora estaria fazendo “corpo mole” e que todos os colegas leram o texto antes da reclamante saber que seria despedida.

Afirma que jamais contribuiu para os distúrbios clínicos e moléstias da autora, já que sempre a tratou com respeito, assim como todos os demais funcionários.

Impugna, ainda, a alegação de que a autora teria que entregar dinheiro a “mulheres desconhecidas” a mando do Sr. Samuel, ressaltando que a autora exercia a função de analista e não de caixa, pelo que é impossível que tenha entregue quantias em dinheiro a tais mulheres.

Argumenta que, como dito na inicial, não é dado à reclamante questionar a saída de valores da empresa, autorizada pelo proprietário da reclamada e, ainda que o entendimento do Juízo seja outro, não há falar em qualquer prejuízo ou dano moral à reclamante.

Alega que a autora pretende denegrir a imagem do dono da empresa para induzir o Juízo a erro e obter vantagem indevida, salientando que o fundador da reclamada compartilhou com muitas pessoas o seu progresso, pelo que entende que muitos dos recibos de pagamento tiveram esse intuito, qual seja, o auxílio aos menos favorecidos.



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
SENTENÇA
0000862-80.2010.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Aduz que, ainda que tivesse havido qualquer agressão à honra da reclamante, teria havido perdão tácito por parte da autora, pois mesmo diante das hipotéticas e inverídicas alegações, continuou a trabalhar na empresa.

Destaca que a reclamada possui um código de conduta que prima, entre outras coisas, pelo respeito e dedicação total aos colaboradores, clientes, fornecedores e parceiros, estabelecendo políticas de comportamento que inibem a ocorrência de atitudes impróprias, seja dos colegas de trabalho, seja dos superiores hierárquicos.

No caso de procedência do pedido, impugna o valor postulado para o pagamento de indenização, requerendo seja esta fixada com ponderação, moderação e justiça.

Cita doutrina e jurisprudência.

Disse a reclamante:

“(...) que “algumas meninas que visitavam o Sr. Samuel” compareciam na loja pedindo a liberação de valores, com anotações manuscritas assinadas por ele, autorizando a liberação de valores, e quando a confirmação da emissão dessas autorizações demorava, essas pessoas pressionavam para que a liberação ocorresse rapidamente, ameaçando os funcionários de fazerem contato com o Sr. Samuel, sob a alegação de que ele não iria gostar de saber sobre a demora; que, quando da dispensa da depoente, a gerente da loja colocou no sistema a informação de que a depoente tinha problemas de relacionamento com os colegas e que nunca mais deveria retornar ao trabalho na empresa, o que chegou ao conhecimento dos demais colegas do trabalho, pelo fato de esta gerente compartilhar sua senha de acesso ao sistema com outros empregados da empresa; que durante todo período em que a depoente trabalhou em Canoas, o primeiro fato relatado ocorreu, isto é, desde o final de 2007 até 2009; que a relação da depoente com os pagamentos às pessoas antes mencionadas se dava pelo fato de que a autorização do pagamento era impressa no setor de crediário, local em que aquelas pessoas aguardavam até a chegada da autorização para poderem fazer o saque no caixa; (...)”.

A preposta da reclamada declarou:

“(...) que em alguns processos a depoente sabe que houve a alegação de que mulheres compareciam nas lojas com autorizações escritas pelo Sr. Samuel para retirada de valores ou mercadorias, mas a depoente nunca atendeu a ninguém com tais autorizações”.

A testemunha convidada pela autora afirmou:

“(...) que Samuel, residente em São Paulo, mandava vales assinados autorizando algumas mulheres a retirar valores ou mercadorias nas lojas; que pelo que a depoente



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
SENTENÇA

0000862-80.2010.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

sabe isso ocorria em várias lojas e não apenas na de Canoas; que os documentos semelhantes aos das fls.19 e 20 são os que eram emitidos pela gerência da loja para os pagamentos feitos a essas pessoas; que essas pessoas, enquanto aguardavam, perturbavam o ambiente de trabalho e xingavam os funcionários, quando os pagamentos demoravam; que também ameaçavam de ligar para Samuel para provocar a dispensa das empregadas; que isso ocorreu com a reclamante; que a depoente não tem conhecimento de ninguém que tenha sido dispensado em decorrência disso; (...)”.

Analiso.

Para a caracterização do dano moral e conseqüente deferimento da indenização correspondente, há que haver abalo na imagem do indivíduo, bem como diminuição de seu conceito moral junto a outras pessoas de seu círculo social ou, ainda, ofensa à auto-estima.

Exatamente por ser imaterial, dificilmente produz reflexos materiais que possam ser demonstrados no mundo dos fatos, dispensando-se, quando há o ilícito, prova da materialidade dos danos.

No caso dos autos, entendo não demonstrado o alegado dano moral, não tendo se desincumbido a reclamante do ônus que lhe competia, nos termos do art. 818 da CLT.

A determinação de realização de pagamentos a terceiros pelo proprietário da reclamada sequer pode ser caracterizada como ato ilícito no que diz respeito à relação havida entre as partes em decorrência do contrato de trabalho, tanto menos geradora de dano moral à autora.

Ademais, as supostas ameaças de despedida e xingamentos não geram qualquer responsabilidade, seja civil, seja trabalhista, à reclamada, uma vez que, incontroversamente, partiam de terceiros estranhos à relação havida entre as partes e, inclusive, sem o poder inerente ao empregador para extinguir o contrato de trabalho, tanto que não foi noticiada qualquer dispensa de empregado em razão das mencionadas ameaças. Pode-se admitir algum desconforto com a presença de estranhos mal-educados (segundo as alegações existentes nos autos) não ligados ao trabalho, mas isso não implica, no entendimento deste juízo, dano moral. Trata-se de mero dissabor.



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000862-80.2010.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Por fim, as imagens reproduzidas pela autora às fls. 16-18 não provam a indevida divulgação de opiniões de sua chefia antes da dispensa, fazendo prova, apenas, de que a própria autora foi informada dos motivos pelos quais foi dispensada. A prova oral, por sua vez, não aborda esse aspecto da controvérsia.

Dessa forma, não há falar em condenação da reclamada ao pagamento de indenização por dano moral, razão pela qual indefiro o pedido.

Multa do art. 467 da CLT

A autora requer a aplicação da multa do art. 467 da CLT.

Diante da ausência de créditos rescisórios incontroversos, indefiro.

Justiça gratuita e honorários advocatícios

A autora requer a concessão do benefício da gratuidade da justiça e honorários advocatícios, declarando sua condição de pobreza à fl. 11.

A reclamada contesta o pedido afirmando que não estão preenchidos os requisitos legais para a concessão da assistência judiciária e a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Segundo a Lei 5.584/70, cabe aos sindicatos prestar assistência judiciária ao empregado necessitado, não estando, o autor, assistido por profissional credenciado por seu sindicato.

Contudo, adoto o entendimento de que a Lei 5.584/70 não teve por objetivo, e não pode ter por efeito, o de estabelecer monopólio em favor dos sindicatos, quando se trata de remunerar os advogados que atuam em favor dos trabalhadores, podendo-se admitir, apenas, que os advogados credenciados pelos sindicatos de trabalhadores, quando o credenciamento é feito com o necessário critério, têm maior



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
SENTENÇA

0000862-80.2010.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

possibilidade de bem atender aos integrantes da categoria, porque supostamente mais familiarizados com legislação específica e normas coletivas aplicáveis.

Por outro lado, se a legislação não pode impor a associação a sindicato, porque isso é vedado pela Constituição Federal, também não é razoável que imponha aos trabalhadores a escolha de advogado credenciado, quando o profissional da confiança do trabalhador não está credenciado por seu sindicato e o Estado não provê defensorias públicas aparelhadas em quantidade e qualidade suficientes às demandas dos litigantes.

Além disso, nosso direito positivo consagra o princípio da reparação integral, como emerge da análise do art. 389 do Código Civil, perfeitamente aplicável ao Direito e ao Processo do Trabalho.

Desse modo, não aplico o entendimento sumulado acerca da matéria e defiro o benefício da gratuidade da justiça e os honorários advocatícios postulados, estes fixados em 15% do total deferido à parte autora, tomando como parâmetro o percentual fixado pela Lei 5.584/70.

Juros e correção monetária

Os critérios a serem observados para o cálculo dos juros e correção monetária dos valores deferidos em favor da parte autora serão os vigentes em cada época de apuração.

Descontos previdenciários e fiscais

Autorizam-se os descontos incidentes sobre a remuneração paga por força desta sentença, com fundamento nos artigos 43 e 44 da Lei nº 8212/91, com redação dada pela Lei nº 8620/93 e Decreto nº 3048/99, observando-se que não integram o salário-de-contribuição as parcelas discriminadas no §9º do art. 214 do Decreto



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre

SENTENÇA

0000862-80.2010.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

3.048/99, assim como os descontos fiscais cabíveis, na forma da Lei nº. 8541/92, observado o que dispõem as Súmulas 26 e 51 do E. TRT da 4ª Região.

Observo ainda que a contribuição previdenciária deve ser calculada mês a mês, observado o teto de contribuição.

Compensação e/ou dedução

Não há valores pagos pela reclamada passíveis de compensação, nos termos do art. 368 do Código Civil e Súmula 18 do TST.

As deduções cabíveis foram determinadas juntamente com o pedido principal.

Ante o exposto, nos termos da fundamentação, pronuncio a prescrição da ação quanto aos créditos trabalhistas vencidos antes de 03-08-2005 e julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a ação movida por **Nária de Souza Martins** contra **Casa Bahia Comercial Ltda.**, condenando a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas, cujos valores serão apurados em liquidação de sentença, com juros e atualização monetária na forma da lei, **observados os critérios fixados na fundamentação desta decisão:**

1. Horas extras excedentes à oitava diária e/ou quadragésima quarta semanal, com adicional de 50% ou previsto em normas coletivas (prevalecendo o mais favorável à reclamante) e reflexos em repouso semanais remunerados e feriados e, pelo aumento da média remuneratória, em aviso-prévio, férias com 1/3, 13ºs salários, FGTS e indenização compensatória de 40%;
2. Adicional noturno para o trabalho desenvolvido entre as 22h e 5h do dia seguinte, com a observância da contagem reduzida da hora noturna e reflexos em repouso semanais remunerados e feriados e, pelo aumento da média remuneratória, em aviso-prévio, férias com 1/3, 13ºs salários, horas extras, FGTS e indenização compensatória de 40%;



2ª Vara do Trabalho de Porto Alegre
SENTENÇA

0000862-80.2010.5.04.0002 Ação Trabalhista - Rito Ordinário

3. Dobra legal pelo trabalho em feriados, com reflexos em férias com 1/3, 13ºs salários, aviso-prévio, FGTS e indenização compensatória de 40%;
4. Reflexos da dobra legal pelo trabalho em domingos em férias com 1/3, 13ºs salários, aviso-prévio, FGTS e indenização compensatória de 40%;
5. Indenização pelas despesas suportadas com a aquisição de uniformes pela reclamante, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) por ano de trabalho;
6. 10 dias de férias em dobro com 1/3 por cada período aquisitivo do contrato de trabalho;
7. pagamento proporcional da parcela anualmente paga a título de Prêmio Especial, referente ao ano de 2009, em valor equivalente a 11/12 de 111,63 horas de trabalho (média do número de horas pagas nos anos anteriores), com reflexos em férias, 13º salário, FGTS e multa rescisória sobre ele incidente, inclusive dos valores pagos nos anos anteriores a 2009;
8. Diferenças de FGTS e indenização compensatória de 40%, inclusive as decorrentes das parcelas de natureza remuneratória deferidas na presente ação;
9. Honorários advocatícios de 15% sobre o total apurado nos itens precedentes.

A reclamada deverá deduzir e comprovar nos autos o recolhimento das contribuições previdenciárias e de imposto de renda incidentes sobre a remuneração paga por força desta sentença, observados os limites legais e hipóteses de isenção, ficando responsável pelo acréscimo de juros e multas decorrentes do atraso nos recolhimentos. Deve-se observar, para os fins do §3º do art. 832 da CLT, que não integram o salário de contribuição as parcelas discriminadas no §9º do art. 214 do Decreto 3.048/99, bem como a não incidência de imposto de renda sobre juros de mora e parcelas deferidas a título indenizatório. Custas de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00, pela reclamada. **Cumpra-se. Intimem-se as partes. Publicada em Secretaria em 21-03-2012, às 18h. Nada mais.**

Mauricio Schmidt Bastos
Juiz do Trabalho